



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/009458/2017
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Inaldo Da Paixao Santos Araujo
NATUREZA:	AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	Des ^a MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO e OUTROS
UNIDADES AUDITADAS:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER N° 000434/2018

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Inspeção realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de acompanhar licitações e contratos no período entre 1º de janeiro e 30 de novembro de 2017.

Concluída a análise, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) registrou a revogação de procedimento licitatório sem amparo legal (item 6.1) e a realização de dispensas de licitação sem amparo legal (item 6.2) do relatório auditorial (doc. ref. 1954442).

Houve notificação dos gestores elencados na Matriz de Responsabilização, que se manifestaram (doc. ref. 2017393, 2007887, 2021631, 2023691, 2016889 e 2022785).

Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.

É o Relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, ao acompanhamento de licitações e contratos firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no período entre 01/01/2017 e 30/11/2017.

Foram apontadas duas irregularidades no relatório de auditoria (doc. ref. 1954442), que, embora tenham relação entre si, merecem análise separada.

2.1 Revogação de procedimento licitatório sem amparo legal (item 6.1)

A auditoria pontuou, inicialmente, a ilegalidade na revogação do Pregão Eletrônico nº 069/2016, na medida em que não teria sido demonstrado *“o motivo de interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação”*. Destacou a inaplicabilidade, ao caso em comento, do art. 122 da Lei nº 9.433/2005.

A licitação mencionada visava à formalização de ajuste em substituição ao Contrato nº 10/2015-S, firmado com a BASETEC Serviços e Empreendimentos Ltda. Na ocasião da abertura do processo licitatório, registrou-se *“que não seria utilizada a Tabela de Preços Referenciais da Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB), tendo em vista a decisão da Administração de incluir na contratação o fornecimento de materiais de higiene pessoal”*.

Na apreciação de recurso interposto contra a decisão de habilitação da empresa BASETEC como vencedora dos lotes 4 e 6, houve alegação de inexequibilidade das propostas ofertadas, a respeito da qual o Núcleo de Licitação (NCL) consignou que

não encontra elementos objetivos para deliberar quanto à controvérsia proposta pelo recurso administrativo apresentado pela empresa CONTRATEC, uma vez que a especificidade do objeto não permite a comparação direta com os preços registrados e praticados pela SAEB, bem como a nossa área técnica não fornece elementos objetivos que elucidem e comprovem a exequibilidade das propostas apresentadas. Neste contexto, ainda que se delibere pela desclassificação da proposta nos lotes questionados, a incômoda situação permanecerá na análise dos outros lotes, envolvendo a licitação em indesejável situação de subjetividade. Ante o exposto, submetemos a deliberação desta especializada, a possibilidade de desfazimento do processo licitatório dentro das possibilidades admitidas na Lei, decisão que ficará a cargo da Exma Desembargadora Presidente do tribunal de Justiça da Bahia

A Consultoria Jurídica da Presidência (CONSU) avalizou o entendimento externado pelo NCL, opinando pela revogação do Pregão nº 69/2016, o que foi acolhido pela Presidência do

Tribunal de Justiça.

Analisando os fatos apresentados, é possível verificar, de um lado, a preocupação do Tribunal de Justiça em elevar a qualidade e a eficiência dos serviços de limpeza contratados, mediante a inclusão, no objeto licitado, da obrigação de fornecer materiais de higiene pessoal.

Como assinalou o Parecer nº 3.912/2017 da CONSU, referenciado no relatório de auditoria (doc. Ref. 1954442-16),

a exigência do material de higiene pessoal foi feita nos moldes de contratações anteriores deste Tribunal de Justiça e da experiência de logística na distribuição de material, pois era recorrente a falta dos materiais para a realização da limpeza. Tais argumentos quanto à realidade fática, no planejamento da licitação, certamente motivaram a Administração a não utilizar os parâmetros previstos no mencionado Decreto, acompanhando, inclusive, o entendimento exarado no Parecer Normativo da Procuradoria Geral do Estado – PGE-PA-NLC-CLM-447/2016 [...]

Essa decisão, no entanto, afastou a aplicação da Tabela de Preços Referenciais da *Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB)*, que serviria como um dos parâmetros para avaliação da exequibilidade dos preços apresentados.

No momento de análise da viabilidade das propostas ofertadas pelas licitantes, os setores técnicos do Tribunal de Justiça relataram dificuldade para avaliar objetivamente as propostas, o que implicou a revogação do referido certame.

Conforme pontuou a equipe auditorial dessa corte de contas, não houve, com efeito, fato superveniente que autorizasse o desfazimento da licitação, como exigido pelo art. 122 da Lei estadual nº 9.433/2005.

A impossibilidade de avaliar objetivamente a exequibilidade dos preços apresentados no Pregão nº 69/2016 decorreu de falha no planejamento da contratação, que, como consequência do afastamento da Tabela de Preços Referenciais da Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB), implicaria a realização de estudos mais aprofundados em torno dos custos dos serviços a serem prestados, aptos a embasar a validação das propostas ofertadas.

De todo modo, a despeito da inexistência de previsão legal para a revogação do certame, na forma do art. 122 da Lei estadual nº 9.433/2005, não se pode olvidar que o encerramento da licitação revelou cautela da administração do TJ, ante a apresentação de uma proposta de preço 25% inferior ao valor estimado da contratação.

A ausência de critérios objetivos para definição do preço mínimo aceitável, principalmente em contratos vultosos, como o que se pretendia firmar por meio do Pregão Eletrônico nº 69/2016, traz incerteza quanto à efetiva capacidade das licitantes de prestar, a contento, os serviços licitados, notadamente quando são apresentados valores consideravelmente inferiores aos preços estimados, demandando, em razão disso, maior prudência quanto à sua aceitação.

Sendo assim, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando em parte o relatório de auditoria, sugere a expedição das recomendações propostas pela equipe técnica à Secretaria de Administração, ao Núcleo de Licitações e a Consultoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2.2 Realização de dispensas de licitação sem amparo legal (item 6.2)

Uma vez admitida a razoabilidade da revogação do Pregão Eletrônico nº 69/2016, conforme se expôs no item anterior, é forçoso reconhecer a necessidade de proceder à contratação emergencial, na forma do art. 59, inciso IV, da Lei estadual nº 9.433/2005, sob pena de solução de continuidade dos serviços de limpeza e conservação.

Com efeito, tendo se aproximado o término do prazo de vigência do Contrato nº 10/2015-S e não sendo possível, em razão das circunstâncias já analisadas, adjudicar o objeto da licitação a nenhuma das interessadas, coube ao Tribunal de Justiça, valendo-se da autorização contida no art. 59, inciso IV, da Lei estadual nº 9.433/2005, realizar contratações diretas com vistas à manutenção dos serviços de limpeza e conservação.

Todavia, de acordo com o relatório auditorial,

Importante registrar que o Documento de Regularidade com o FGTS cadastrado na Secretaria de Administração do Estado da Bahia, às fls. 119, relativo à Empresa WS Soluções Corporativas Ltda., possui data de vencimento 15/04/2017, anterior, portanto, à celebração do contrato, salientando-se que constam dos autos informações relativas ao desentranhamento de documentos de empresas, em razão da não comprovação da regularidade requerida.

Instado a se manifestar a respeito, o Sr. Miguel Ângelo do Vale Sampaio aduziu (doc. Ref. 2021631) que a dispensa de licitação e a contratação subsequente ocorreram

sem que a empresa modificasse o seu status de empresa adimplente para com o FGTS, fato que pode ser comprovado através do histórico disponível no

sítio virtual da Caixa Econômica Federal. Segundo o referido relatório, em 05/04/2017 foi expedida CRF vigente no período de 05/04/2017 a 04/05/2017.

Na ocasião, foi juntado aos autos o doc. Ref. 2021631-13, onde se infere que a sociedade empresária WS Soluções Corporativas Ltda., no período entre 05/04/2017 e 04/05/2017, no curso do qual foi declarada a dispensa de licitação nº 31/2017, estava com Certificado de Regularidade do FGTS – CRF válido.

Nesse sentido, não havendo sido constatada a irregularidade relativa o FGTS, afasta-se a tese de favorecimento à empresa contratada, o que mitiga sobremaneira a violação ao art. 65, §3º, inciso XIII:

Art. 65 (...)

§ 3º - O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

Outrossim, tendo em vista que a realização da dispensa de licitação baseada em CRF com prazo de validade vencido não significou senão uma falha formal de instrução do processo administrativo, sugere-se a expedição de determinação ao Tribunal de Justiça para que verifique a regularidade das empresas contratadas e instrua corretamente os processos de dispensa e de inexigibilidade, na forma do art. 65, §3º, inciso XIII da Lei estadual nº 9.433/2005.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o lastro probatório carreado aos autos, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

a) pela juntada dos presentes autos ao processo de contas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia relativo ao exercício de 2017 (processo nº TCE/001101/2018), na forma do art. 10, §5º, inciso I, da Lei complementar estadual nº 005/91;

b) pela expedição de determinação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que verifique a regularidade das empresas contratadas e instrua corretamente os processos de dispensa e de inexigibilidade, na forma do art. 65, §3º, inciso XIII, da Lei estadual nº 9.433/2005;

c) pela expedição de recomendações:

- à **Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, para que envide esforços no sentido do adequado planejamento das soluções a serem adotadas, com vistas ao atendimento de demandas dentro da sua área de competência e gestão, bem como que se abstenha de revogar procedimento licitatório em andamento, sem observar os requisitos estabelecidos na legislação aplicável, capazes de justificar o instituto em questão;

- ao **Núcleo de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, para que atue de acordo com o quanto estabelecido no Regimento Interno, reconhecendo a capacidade técnica das áreas demandantes, no escopo da atuação destas, cuidando do fiel cumprimento dos requisitos legais, para a realização dos procedimentos licitatórios, com vistas a salvaguardar os princípios da isonomia, economicidade, moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre outros, de forma a assegurar a melhor e mais econômica solução no atendimento das demandas institucionais;

- à **Consultoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, para que não admita a revogação de procedimentos licitatórios, sem que esteja caracterizada a hipótese prevista no art. 122 da Lei estadual nº 9.433/2005.

É o parecer.

Salvador, 12 de julho de 2018.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO

Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador do Ministério Público - Assinado em 13/07/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: IZNTQXMDMW